



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004258/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.533 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILDER DE CICCIO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

WILDER DE CICCIO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 368) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 360/366, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 85.794,29, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 220.920,28.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas. Segundo o relatório fiscal, a alegação de que os depósitos tiveram origem na movimentação da empresa Madeireira Florentino Ltda. não restou comprovada, pois o Contribuinte não logrou comprovar a efetiva origem dos depósitos, e o pagamento da empresa que o Contribuinte diz ter feito com débitos na conta bancária não restou comprovado, pois não há coincidência de datas e valores entre os tais pagamentos e os débitos.

O Contribuinte imugnou o lançamento e alegou, em síntese, ratificando o que já dissera durante a ação fiscal, que os recursos movimentados na contida, mantida em conjunto com Eduardo Coelho pertenciam à empresa Madeireira Florentino Ltda. e que com eles pagava despesas desta, conforme relação de despesas que apresenta e que teriam sido paga com esses recursos.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não comprovou, de forma individualizada, as origens dos depósitos; que “não obstante o contribuinte comprove o pagamento de despesas da mencionada empresa com cheques de sua conta bancária, é necessária a comprovação das origens dos depósitos depositados em sua conta”.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/11/2007 (fls. 373v) e, em reitera as alegações da impugnação e pede que, “mesmo intempestivamente” seja julgado o processo e afastada a exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme demonstrado acima, neste caso, a ciência da decisão primeira instância ocorreu em 14/11/2007 (fls. 373v) e o Contribuinte interpôs o recurso voluntário em 09/01/2008.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Quanto ao pedido de que o recurso seja apreciado, apesar de apresentado intempestivamente, o pedido não pode ser acolhido, pois a intempestividade afasta a própria competência do CARF para se manifestar sobre a matéria objeto do recurso. Cabe à Administração Tributária, se entender cabível a providência, rever de ofício o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa